

## **GT 07 – INFÂNCIA, JUVENTUDE E VIOLÊNCIA NA ESCOLA**

### **AS IMPLICAÇÕES DO ASSÉDIO MORAL NA PRÁTICA PEDAGÓGICA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Teresa Cristina Ribeiro Franco  
Maria do Carmo Alves do Bomfim

#### **RESUMO**

O presente artigo aborda as implicações do assédio moral na prática pedagógica e o princípio da dignidade da pessoa humana. Apresenta-se neste estudo de que forma as práticas de assédio moral entre docentes e discentes podem contribuir para a deterioração das relações intersubjetivas no ambiente da sala de aula, delineando um quadro de violência na escola, que compromete o desempenho de alunos e alunas e dos educadores e educadoras na efetivação de uma prática pedagógica voltada para o respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. Para tal, realizou-se pesquisa bibliográfica, que contribuiu para constatar que as práticas de assédio moral vêm ocupando espaço no elenco das preocupações daqueles que vislumbram a construção de uma cultura de paz, em uma sociedade livre de injustiças e de desigualdades. Daí decorrendo a importância de se ampliar os estudos sobre essa temática, na perspectiva de promover uma compreensão sobre o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto parâmetro para a redução do terror psicológico na prática pedagógica. Para empreender o estudo que se propõe utilizou-se as teorias de Freire (1996), Hirigoyen (2004), Guedes (2003), Larrosa (2004), Moraes (2005), Romanowski (2006), Santos (1999), Silva (1999) e Veiga (2006). Afinal, para dar consistência ao estudo de temáticas que se revestem de grande complexidade há que se buscar a contribuição de estudos mais profundos que apontem aspectos essenciais dentro do que se propõe discutir. Desse modo, a fundamentação teórica que se conquistou com as contribuições dos autores citados permitiu o alcance do objetivo do presente trabalho.

**Palavras-chave:** Assédio Moral. Dignidade da Pessoa Humana. Prática Pedagógica.

#### **1. INTRODUÇÃO**

O presente trabalho expõe uma reflexão sobre as implicações do assédio moral na prática pedagógica, buscando relacionar esse fenômeno com o princípio da dignidade da pessoa humana. Para isto, realizou-se pesquisa bibliográfica acerca da temática.

A relevância do presente estudo evidencia-se na possibilidade, de as vítimas passarem a identificar e reconhecer o fenômeno e, desse modo, buscarem prevenir ou coibir as suas manifestações.

O artigo foi organizado em três partes, no intuito de oferecer uma apresentação mais didática. Dessa forma, dedicou-se a primeira parte à análise do princípio da dignidade da pessoa humana. Além de outras, foram expostas as contribuições de Fernando Ferreira dos Santos (1999), José Afonso da Silva (2006) e, Alexandre de Moraes (2005).

Localizou-se na segunda parte a discussão sobre o assédio moral. Foram estudadas as concepções de Marie-France Hirigoyen (2002) e, Márcia Novaes Guedes (2003).

Na terceira parte, apresentou-se o resultado dos estudos sobre a prática pedagógica, na qual foram discutidas as idéias de Joana Paulin Romanowski (2006), Ilma Passos Alencastro Veiga (2006), Paulo Freire (1996) e Jorge Larrosa (2004).

O referencial teórico apresentado neste trabalho está orientando a pesquisa empírica sobre assédio moral no ambiente da escola, cujos dados estão sendo coletados junto aos docentes e discentes de duas escolas da rede pública estadual de ensino fundamental: Unidade Escolar Mathias Olympio e Unidade Escolar Polivalente Presidente Castelo Branco.

## **2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: TECENDO UMA COMPREENSÃO**

O Princípio da dignidade da pessoa humana revela uma crescente preocupação com o respeito ao ser humano em todas as suas dimensões. A garantia de direitos inerentes à pessoa humana e a implementação de políticas que possibilitem a consecução desses direitos integram o rol de preocupações presentes na sociedade contemporânea. O cuidado com a pessoa, qualquer que seja a sua situação, tem fundamentado inúmeras iniciativas por parte de grupos sociais conscientes da necessidade de proteger o ser humano em face de quaisquer outros interesses que venham a aviltar a sua condição de humano. Nessa linha de raciocínio, Santos (1999, p. 108-109) informa:

O homem é, pois, um fim em si mesmo e, por isso, tem valor absoluto, não podendo, por conseguinte, ser usado como instrumento para algo, e, justamente por isto, **tem dignidade, é pessoa. (grifo do autor).**

Todavia, a primazia pelo valor coletivo não pode, nunca, sacrificar, ferir o valor da pessoa. A pessoa é, assim, *um minimum*, que o Estado, ou qualquer outra instituição, ser, valor não pode ultrapassar.

Desse modo, registra-se a necessidade de se colocar o ser humano em condição de primazia na relação com os outros seres e valores, não descuidando de seus direitos. Assim, a garantia de direitos sociais, políticos e econômicos são só alguns exemplos daquilo que a pessoa humana deve ter à sua disposição para assegurar a sua dignidade. Moraes (2005, p.16) sobre a dignidade da pessoa humana diz o seguinte:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito, por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem **menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (grifo do autor).**

Segundo esse mesmo autor, a dignidade da pessoa, inerente às personalidades humanas oferece unidade aos direitos e garantias fundamentais. Com isto, afasta o predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, que limita a liberdade individual.

Esse conhecimento, produzido sobre a dignidade humana, inspirou a elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que privilegiou o princípio da dignidade da pessoa humana, ao explicitá-lo como um dos fundamentos da República.

A Constituição brasileira ao definir em seu preâmbulo a instituição do Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício da igualdade e da justiça como valores supremos da sociedade teria necessariamente que ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana, atribuindo-lhe importância e destaque. O que efetivamente foi observado pelo constituinte que, ao definir a dignidade humana como princípio fundamental, promoveu a ascensão do ser humano a uma situação privilegiada.

Visando a uma interpretação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, Silva (2006, p. 105) assevera:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa, que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana”. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se elemento valorativo de toda relação que envolva os direitos, sejam individuais ou sociais. Assegurar o respeito aos direitos inerentes à pessoa, como o direito à vida, à integridade física e, ainda, direitos como o acesso à educação, à própria justiça, impondo outros interesses, dando ao ser humano a possibilidade de se desenvolver nas várias dimensões da vida.

Ocorre, entretanto, que o desrespeito à dignidade humana é recorrente em nossa sociedade. Afinal, o modelo econômico vigente em nosso país definiu a primazia do capital em detrimento dos direitos humanos e sociais. Com isto, na sociedade brasileira perpetua-se uma crise econômica, política e social, que impede o reconhecimento dos direitos da pessoa, retirando do princípio da dignidade humana toda a sua eficácia. É possível que por esta razão tem-se dado pouca repercussão a este princípio constitucional, conforme assevera Santos (1999, p. 113):

A doutrina brasileira não tem se dedicado, como deveria, ao assunto em tela. A maioria dos comentadores da Constituição de 1988, sequer a ele se referem. E aqueles que ainda tratam do tema, fazem-no de modo assaz sintético.

Embora a jurisprudência sobre a dignidade da pessoa humana seja, ainda, mínima, colhemos algumas decisões que, se não representativas da tese apresentada, pelo menos apontam nesta direção: de que a dignidade da pessoa humana enquanto princípio pode ser juízo concreto de dever ser, isto é, razão para decisões.

Dessa forma, pode-se acreditar em uma mudança de parâmetros que assegure uma primazia ao princípio da dignidade da pessoa, levando a vislumbrar um futuro em que o respeito à dignidade humana seja exigido como a mola propulsora das iniciativas governamentais e da sociedade como um todo, apesar do contexto sócio-

político e econômico em que essas iniciativas se encontram inseridas. Neste sentido, novamente pode-se buscar o que diz Santos (1999, p. 113):

Com efeito, em virtude da primazia da dignidade da pessoa humana, esta há de permanecer inalterável qualquer que seja a situação em que a pessoa se encontre, constituindo, em conseqüência, um *minimum* invulnerável que todo ordenamento jurídico deve assegurar, e que nem nenhum outro princípio, valor, ser pode sacrificar, ferir o valor da pessoa.

Considerando-se o exposto, compreende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana trata-se de norma jurídica à qual deve ser dada eficácia sob risco de perpetuar-se a violação do direito à dignidade, inerente à personalidade humana, condição que avilta as relações entre as pessoas, causando prejuízos tanto do ponto de vista dos direitos individuais, mas de igual modo, dos direitos sociais, descaracterizando o Estado Democrático de Direito.

### **3. O ASSÉDIO MORAL: CONSTRUINDO UMA CARACTERIZAÇÃO**

Somente nas últimas décadas do século XX a sociedade passou a discutir o fenômeno intitulado assédio moral, denominado ainda como terror psicológico, bullying, violência perversa, psicoterror e *mobbing*. Recentemente no Brasil, revistas e jornais têm tratado do assunto. Estudiosos sobre o tema consideram o assédio moral como, um conjunto de humilhações e constrangimentos impostas à pessoa. São situações que se repetem ao longo de certo lapso temporal, deixando a vítima cada vez mais vulnerável ao seu agressor e às situações por ele impostas. Daí, os graves problemas de saúde que passam a acometer aqueles que são submetidos a esse conjunto deliberado de humilhações.

Os estudos de Hirigoyen (2002, p. 65) trazem importante contribuição para melhor compreender-se o fenômeno do *mobbing*:

Por assédio em um local de trabalho temos que entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se, sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. Embora o assédio no trabalho seja uma coisa tão antiga quanto o próprio trabalho, somente no começo desta década foi

realmente identificado como fenômeno destruidor do ambiente de trabalho, não só diminuindo a produtividade como também favorecendo o absenteísmo, devido aos desgastes psicológicos que provoca.

Ainda observando os estudos de Hirigoyen, temos que o assédio, em geral é perpetrado contra uma vítima que reage ao autoritarismo do agressor, ou se recusa a deixar-se subjugar.

Quanto ao perfil do agressor, trata-se de pessoa insegura, autoritária e narcisista, que atua a partir de uma seqüência de atos, muitas vezes difícil de ser observada por terceiros, se tornando observável apenas pelo agredido, e implicando em uma carga de humilhação que consegue levar ao isolamento e até à autodestruição da pessoa.

Um aspecto de grande relevância no estudo da violência perversa trata-se da proteção legal para as vítimas. Nesse sentido, tem-se que em vários países o ordenamento jurídico prevê direitos à vítima, o que foi possibilitado a partir dos estudos empreendidos sobre o tema, inicialmente na Suécia, seguida de Alemanha e França.

Contribuíram definitivamente para esse avanço no panorama jurídico-legal, os estudos do pesquisador em Psicologia do Trabalho, Heinz Leymann, que primeiro identificou o fenômeno, em 1984. Na França, Marie-France Hirigoyen, autora já citada no presente trabalho, foi uma das precursoras desse estudo. Há, todavia, um maior número de países que não definiram tutela específica contra o *mobbing*, como é o caso do Brasil, que somente em décadas recentes vem discutindo o assédio moral e pouco tem definido no ordenamento jurídico sobre a matéria. Somente aparecendo com tutela específica em legislações estaduais e municipais. Contudo, no Congresso Nacional há vários projetos de lei em tramitação.

Por essa razão, tem-se aplicado ao assédio moral, a legislação relativa ao assédio sexual, como mostra Guedes (2003, p. 113):

Temos certeza de que o entendimento doutrinário e a orientação jurisprudencial, hoje assentados sobre assédio sexual se aplicam validamente ao assédio moral, tanto no que diz respeito à punição direta do agressor quanto no que respeita a responsabilidade do empregador.

Creemos que o melhor entendimento doutrinário hoje assentado sobre o assédio sexual quanto à questão da responsabilidade do empregador, aplica-se validamente ao terror psicológico no trabalho. Nesse sentido vale conferir a lição de *Alice Monteiro de Barros* referindo-se especificamente ao assédio sexual: 'a responsabilidade objetiva e subsidiária do empregador, no tocante à indenização, deverá ser imposta, ainda quando o assédio é praticado por colega de

trabalho do empregado ou por cliente do estabelecimento, por ser aquele o titular do poder diretivo e assumir os riscos do empreendimento econômico, nos termos do art. 2º, da CLT. Logo, deverá zelar não só pela organização técnica, mas também pela boa ordem na empresa, onde deverá existir um padrão mínimo de moralidade e de garantia pessoal. O respeito ao direito à intimidade (e – acrescentamos nós – à manutenção de um ambiente de trabalho psicologicamente saudável) é manifestação dessa garantia.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 corrobore com a possibilidade de responsabilização no caso de *mobbing*, quando assegura no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, que “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ainda estabelecendo, que a “lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Com isto, pode-se depreender que a vítima do assédio moral apesar da reduzida tutela jurídica, já encontra algum tipo de proteção, do ponto de vista do Direito.

O assédio moral no ambiente de trabalho vem recebendo atenção há mais tempo que o assédio praticado no contexto da escola. O tema só recentemente vem sendo discutido. Portanto, carecendo de estudos mais aprofundados. O assunto, contudo tem sido abordado por Guedes (2003):

Em 1972 o médico sueco Heinemann utilizou o termo *mobbing* para descrever os cruéis e destrutivos comportamentos de um grupo de crianças na sala de aula contra um ou uma colega da mesma classe. Atualmente o mais proeminente pesquisador sobre o assédio moral infantil é o norueguês Dan Olweus. No Japão, sabe-se, hoje, que o termo “*ijime*” é utilizado para descrever ofensas e humilhações infligidas às crianças no colégio. Segundo esclarece Marie-France Hirigoyen, o sistema educativo japonês, estruturado em avaliações permanentes para seleção dos mais aptos, acaba por criar nos estudantes um sentimento de rivalidade que ultrapassa o ambiente escolar, daí por que o “*ijime*” sempre foi considerado pelos professores japoneses como um rito de iniciação necessário à formação psicológica dos adolescentes.

É assim, importante ressaltar, que o terror psicológico na prática pedagógica está configurado na relação desigual que se estabelece entre professores e alunos, envolvendo manifestações de desrespeito à dignidade da pessoa. No cotidiano da sala de aula são recorrentes essas práticas emanadas especialmente da atuação do docente, reveladas durante todo o processo de ensino-aprendizagem, passando pelo sistema de avaliação. São situações que podem trazer conseqüências graves, tais como a repetência,

a evasão escolar, a apatia em relação à escola, além de problemas psicossomáticos. Guedes (2003, p. 22-23), manifesta a sua compreensão sobre o tema:

O assédio moral invade o espaço público, expandindo-se no interior das instituições. Quem nunca viu um professor desqualificar, humilhar e tyrannizar repetidamente um estudante, a ponto de bloquear-lhe o desenvolvimento intelectual e fazê-lo desistir dos estudos? Raul Pompéia explorou o tema no romance “O Ateneu”. Ou aquele estudante mais aplicado que por inveja é assediado moralmente pelos colegas? (...) Acontece que a maior parte desses adolescentes vítima de maus-tratos passam a repetir o mesmo comportamento, descontando nos colegas mais novos e mais fracos as ofensas e crueldades suportadas e tornando o assédio moral parte integrante da formação geral. Dada a sua amplitude na sociedade japonesa, o “ijime” tornou-se nos anos 90 uma verdadeira chaga social, responsável pelo suicídio e evasão escolar de muitas crianças, obrigando o Ministério da Educação japonês a adotar providências em face da constatação da evasão de 82 mil crianças no ano de 1995.

Todo esse quadro tem se verificado na escola brasileira, apesar da proteção que as crianças e os adolescentes receberam, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990). Esta lei define em seu artigo 5º, que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O mesmo diploma legal assegura ainda, a proteção à criança e ao adolescente, quando em seu artigo 53, inciso II estabelece: “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: direito de ser respeitado por seus educadores”.

É importante ressaltar que o assédio moral no ambiente escolar ocorre a partir das atitudes do docente, mas também pode ser praticado pelo aluno contra os colegas e contra os professores. Tais manifestações, geralmente acontecem em resposta a maus-tratos anteriormente sofridos, seja na família ou na própria escola, configurando uma verdadeira reprodução de comportamentos violentos.

#### **4. A PRÁTICA PEDAGÓGICA: UM PROCESSO DE ALTA COMPLEXIDADE**



A prática pedagógica envolve de modo especial, a atividade de ensino. Com isto, o docente passa a encarnar um papel fundamental no processo educativo. E é daí que tem início a busca pelas melhores possibilidades de interação entre professores e alunos. Afinal, dar conta de uma sala de aula, um ambiente completamente marcado por diversidades e heterogeneidades, exige um grande esforço e comprometimento.

Com isto, o docente precisa desenvolver uma compreensão de seu papel, como mediador em um processo de alta complexidade. Assim, convergindo para um entendimento, de acordo com o que expõe Romanowski (2006, p. 121):

Numa outra vertente, a preocupação dos professores direciona-se para a formação da pessoa além dos aspectos cognitivos e de inserção no mundo produtivo. Uma formação de sujeitos históricos, afetivos, capazes de perceber suas expectativas imediatas e de futuro. Entendem a sala de aula como um ambiente de cultura plural, por receber alunos heterogêneos, com experiências e histórias marcadas por trajetória peculiar, expressão da diversidade, um espaço de construção do futuro.

Dessa forma, uma prática pedagógica não pode se concretizar de modo descontextualizado, e sem atenção ao aspecto da afetividade. O docente precisa atentar para o fato de que ensinar trata-se de processo de interação concreta entre pessoas, o que exige um envolvimento que ultrapassa as fronteiras de uma mera transmissão de conhecimentos. O ato de ensinar exprime afetividade, conforme Veiga (2006, p. 23-24):

Ensinar como um ato afetivo se expressa por meio dos elos da afetividade, que favorecem uma troca entre professor e alunos. Vivenciar um ensino permeado pela afetividade significa o fortalecimento de um processo de conquista para despertar o interesse do aluno, objetivando a concretização do processo didático. O professor precisa contar com a confiança dos alunos para consolidar o processo de educar.

Nessa esteira, cumpre lembrar Freire (1996, p. 141), quando afirma que “a afetividade não se acha excluída da cognoscibilidade”. Explicitando que isso não significa abrir mão do cumprimento ético do dever de professor no exercício de sua autoridade, Freire (1996, p. 145-146) expõe ainda, a sua compreensão da dimensão afetiva, do seguinte modo:

Como prática estritamente humana jamais pude entender a educação como uma experiência fria, sem alma, em que os sentimentos e as

emoções, os desejos, os sonhos devessem ser reprimidos por uma espécie de ditadura racionalista. Nem tampouco jamais compreendi a prática educativa como uma experiência a que faltasse o rigor em que se gera a necessária disciplina intelectual. Estou convencido, porém, de que a rigorosidade, a séria disciplina intelectual, o exercício da curiosidade epistemológica não me fazem necessariamente um ser mal-amado, arrogante, cheio de mim mesmo. Ou, em outras palavras, não é a minha arrogância intelectual a que fala de minha rigorosidade científica. Nem a arrogância é sinal de competência nem a competência é causa de arrogância. Não nego a competência, por outro lado, de certos arrogantes, mas lamento neles a ausência de simplicidade que, não diminuindo em nada seu saber, os faria gente melhor. Gente mais gente.

Essa abordagem remete à preocupação com uma prática pedagógica que se materializa na promoção da igualdade. Aspecto de essencial relevância no processo educativo, pois coloca discentes e docentes em uma relação dialógica, em que a atitude arrogante de um professor em sala de aula dá lugar a uma postura afetiva, que possibilita o verdadeiro encontro entre alunos e professores. O docente que não se impõe pela arrogância, mas pela simplicidade do verdadeiro saber. Nesse sentido, Larrosa (2004, p. 266), se manifesta colocando a educação como lugar de diminuição:

Trata-se da diminuição, do estreitamento, de todos aqueles que só podem sentir-se grandes quando diminuem aos outros, dos que só podem sentir-se crescer diminuindo. E se trata também do rebaixamento, da auto-elevação por rebaixamento, de todos que se colocam em posições altas, dos que olham e atuam das alturas, mas porque rebaixam aos demais, porque alimentam sua estatura de todo o baixo e o rebaixamento que produzem e reproduzem ao seu redor. Trata-se do jogo entre o grande e o pequeno, entre o superior e o inferior, entre o alto e o baixo. Trata-se da verticalidade, da desigualdade, da criação de diferenças de valor entre os homens: de tamanho, de nível, de estatura. Trata-se da arrogância, do menosprezo, do poder, da submissão, da dignidade, da humilhação. Trata-se dessa sensação de diminuição dentro de alguém.

A prática pedagógica de cunho libertador, de modo algum poderá realizar-se dentro de uma perspectiva de diminuição, em que uma pessoa se reconhece superior na relação com o outro. Daí o enfoque na simplicidade, na afetividade que deve permear toda prática educativa.

De tudo isso, deflui que não será com a diminuição do aluno que o professor conquistará os fins da educação, enquanto formadora de pessoas democráticas, respeitadoras da dignidade das outras pessoas. Mas, sim pelo estabelecimento de uma relação de afeto e de busca da igualdade e do respeito pelo outro e pelas suas potencialidades.

Uma postura respeitosa dos professores e professoras certamente influenciará aos discentes e os estimulará para que ajam com respeito e demonstrem afeto aos docentes nas suas relações em sala de aula.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O assédio moral definido como um conjunto de humilhações e constrangimentos a que o agressor expõe suas vítimas trata-se de um fenômeno recorrente nos tempos modernos. Com isto, a escola não poderia estar isenta das manifestações dessa violência, em sua prática pedagógica.

O terror psicológico, portanto, ao se instalar no ambiente da escola, nas práticas pedagógicas, através das atitudes humilhantes dos professores contra os seus alunos, e destes contra os seus colegas e professores, passa a deteriorar as relações no processo educativo, que deveria se opor frontalmente a qualquer forma de violência, devendo se pautar pelo diálogo e pela tolerância.

Nessa esteira, os primeiros dados coletados na pesquisa sobre assédio moral no ambiente escolar que tem como sujeitos alunos e alunas e professores e professoras das Unidades escolares Mathias Olympio e Presidente Castelo Branco vêm definindo um quadro de constatação da existência de práticas de assédio moral, uma vez que alunos e alunas nas duas escolas têm relatado que professores e professoras submetem os discentes a constrangimentos e humilhações durante as atividades em sala de aula. Do mesmo modo, nessa mesma pesquisa os professores têm apontado para a prática de assédio moral cometida por alunos e alunas contra os docentes em sala de aula. Somente observe-se uma síntese de algumas dessas constatações: alunos e alunas evidenciaram que docentes os desqualificam chamando-os de “moleques”, “burros”, discriminando-os em razão da aparência, da aprendizagem, da condição social, dentre outros. Os professores e professoras têm ressaltado que os discentes os tratam de forma desrespeitosa, “bagunçam” as aulas, não atendem aos seus comandos, colocam-lhes apelidos, também os discriminam especialmente em razão da aparência e da condição social. Essas constatações levam à conclusão de que o assédio moral tem sido praticado em sala de aula, tendo como vítimas tanto docentes quanto discentes, o que verdadeiramente concorre para a deterioração das relações intersubjetivas na escola.

Desse modo, o reconhecimento da dignidade humana como condição essencial para manter um ambiente escolar saudável torna-se uma exigência inarredável,

o que exclui qualquer possibilidade de aceitação do *mobbing* na prática pedagógica, uma vez que conduz a um afastamento absoluto da proteção da dignidade tanto do corpo discente quanto do corpo docente na escola.

O terror psicológico retira da vítima toda a sua energia produtiva, o coloca em situação de estagnação. Desse modo, concorrendo para o mais absoluto desrespeito ao direito à dignidade, esta como condição propulsora de pleno desenvolvimento dos potenciais humanos. Daí a necessidade de responsabilização do assediador, que não deverá ficar impune ao violar direito tão próprio do ser humano.

Certamente, a vítima de assédio moral não goza do necessário respeito à sua dignidade como pessoa humana, pois ao se tornar objeto de práticas cruéis, humilhantes e desumanas passa a encarnar o resultado da violação desse princípio basilar. Com isto, a prática docente deve se conduzir para uma ação capaz de promover relações mais respeitadas e, portanto, mais harmoniosas, que concorram para a construção de uma cultura de paz nas escolas. Desse modo, reduzindo práticas, que corroem os verdadeiros fins da educação, que só podem ser materializados na efetividade do ensino-aprendizagem voltado para os valores éticos necessários para a compreensão do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** – 1988. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei 8.069/90. São Paulo: Saraiva, 2007.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e terra, 1996. (Coleção Leitura).

GUEDES, M. N. **Terror Psicológico no Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

HIRIGOYEN, M. F. **Assédio Moral**: a violência perversa no cotidiano. Tradução de Maria Helena Kühner. 5 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

LARROSA, J. **Linguagem e educação depois de Babel**. Traduzido por Cynthia Farina. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ROMANOWSKI, J. P. **Aprender**: uma lição interativa. In: Lições de didática. Ilma Passos Alencastro Veiga (org.). Campinas, SP: Papirus, 2006. - (Coleção Magistério: formação e trabalho pedagógico).

SANTOS, F. F. dos. **Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2006.

VEIGA, I. P. A. **Ensinar**: uma atividade complexa e laboriosa. In: Lições de didática. Ilma Passos Alencastro (org.). Campinas, SP: Papirus, 2006. - (Coleção Magistério: formação e trabalho pedagógico).